

com luz, ou em escuro, com diminuição de gosos, como pena disciplinar.

Art. 9.º O Governo, logo que seja sancionada a presente Lei, designará quaes as Villas das Comarcas em que se devão construir as prisões da 3.ª classe, e quaes as que devão ter as da 2.ª, e quaes os logares para as da 1.ª. Mandará organizar, segundo as disposições d'esta Lei, plantas uniformes para cada uma d'essas classes, as quaes serão restrictamente executadas nas construcções novas: Quanto porém ás prisões começadas, e as que necessitam de reparos mandará de novo examinar os planos das primeiras, e organisal-os para as segundas, em vistas de que, no quanto fôr possível, sejam essas construcções corrigidas, e se aproximem seus planos aos das novas construcções, feitos em virtude d'esta Lei.

No plano dos reparos, e accrescentamentos da actual prisão da Capital se terão em vistas seus differentes destinos, procurando-se quanto fôr possível dividil-a convenientemente. Logo que possa ser não serão ahi mais admittidos, nem conservados os loucos, nem os depositos da Justiça civil.

Art. 10. O Governo mandará proceder aos mais minuciosos exames na casa de correccão d'esta Cidade, e á vista de seus resultados, e dos apresentados anteriormente por diversas Comissões encarregadas d'este trabalho, adoptará definitivamente o plano mais economico, e accomodado ás necessidades da Provincia, em que possa ser desenvolvido o systema acima decretado.

Art. 11. O Governo fica obrigado a dar annualmente conta circumstanciada á Assembléa Provincial das quantias despendidas com as prisões da Provincia, declarando quaes as concluidas segundo a presente Lei, as que considera de mais urgencia, e quanto julgue necessario para conclusão das obras em andamento, e das novas que se devão começar.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 40—DE 23 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é auctorisado a despende no anno financeiro do 1.º de Julho de mil oitocentos e quarenta

e quatro a 30 de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco a seguinte :

§ 1.º Com a Assembléa Provincial. 12:361\$200

A saber :

Subsidio aos seus Membros, indemnisação de viagem aos que habitarem fóra da Capital.

9:369\$800

Ordenado, e gratificação ao Official-maior ; ordenado e gratificação ao Official ; ordenado ao Porteiro, e gratificacam a tres Amanuenses, e dous Continuos.

1:791\$400

Expediente, impressam de papeis, e acquisicam de mappas geographicos das Provincias limitrophes ; ficando o Governo auctorisado a continuar o contracto para a impressam dos papeis d'esta Assembléa com o actual impressor, ou com outro que mais favoraveis condições offerer.

1:200\$000

§ 2.º Com a Secretaria do Governo. 8:500\$000

A saber :

Ordenado ao Secretario (em quanto não fôr pago pelo cofre geral) Officiaes, Amanuenses, Porteiro, e Continuo.

5:450\$000

Gratificacam de trezentos mil réis ao Secretario, de cem mil réis ao Official-maior, e á cada um dos Officiaes, Amanuenses, e Continuo, sem prejnizo do que a tiver maior segundo a distribuiçam feita pelo Governo, e que tem estado em execuçam, e mais cincoenta mil réis ao Por-

terio desde já.	1:050,000
Expediente, livros, e papeis e para a impressam desde já dos actos do Governo, e das actas da Assembléa Provincial d'esta Sessão em numero sufficiente para que sejam repartidas por todas as Auctoridades da Provincia ; devendo a Folha do Governo, durante o tempo da Sessão, ser impressa, e distribuida diariamente tambem pelos Deputados, e ficando o Governo para este fim com a mesma auctorisação do paragrapho antecedente. . .	2.500,000

§ 3. ° Com a administração das rendas Provinciaes.	35:300,000
--	------------

A saber :

Com a Contadoria Provincial, inclusive o expediente, e mais a gratificação de seiscentos mil réis ao Inspector, quatrocentos mil réis ao Thesoureiro, de trezentos mil réis ao Procurador Fiscal, de duzentos mil réis ao Fiel do Thesoureiro, de duzentos mil réis ao Contador, de cem mil réis ao primeiro Official, que fica com a graduação de Official-maior ; bem como aos outros Officiaes ; comprehendida a de cem mil réis que percebe o Official redactor das actas ; desde já : ficando o Inspector da Thesouraria auctorisado para despendar até a quantia de quinhentos mil réis com uma pessoa idonea, que

auxilio o serviço da Contadoria. 7:900,000

Com Collectores, e Escrivães
dos Registos do Rio Negro, e
Sorocaba.

3:400,000

Com as demais Collectorias, e ex-
pediente.

24:000,000

§ 4. ° Com Culto Publico. 73:194,000

A saber :

Com a Cathedral, Vigario Geral,
Cadeiras Magistraes, Conegos,
Capellães, cujas gratificações fi-
cão elevadas a cem mil réis , e
com os mais Empregados, em
quanto esta despesa não correr
pela caixa geral.

17:560,000

Com os Vigarios, Guisamentos, e
Fabricas.

52:834,000

Congruas á vinte e cinco Coadju-
tores.

2:500,000

Ordenado ao Capellão da Igreja do
Collegio, ao seu Sachristão, e
festividades da mesma. . . .

300,000

O Governo fica auctorizado a despende até a
quantia de doze mil réis mensaes de gratificação
com a pessoa que der corda aos relogios da Sé, e
n'elles fizer os pequenos concertos ; assim como a
pagar a D. Manoel do Valle na razão de cem mil
réis annuaes o serviço por elle prestado em taes
objectos.

§ 5. ° Com a administração da Justiça.

A saber :

Condução de presos, seu sustento e curativo, cus-
tas de seus processos, quando não pagas pelo
cofre geral.

8:000,000

§ 6. ° Com a Força Publica. 82:143,720

A saber :

Corpo de Municipaes Permanentes. 65:070\$820

Companhia do Campo de Palmas,
includivê a quantia até setecentos
mil réis para um Cirurgião para
essa Povoação ; e até oitocentos
mil réis para um Capellão, e um
conto de réis para a compra de
um escravo Ferreiro, se o Gover-
no não poder com maior vanta-
gem contractar pessoa livre para
esse serviço. 14:572\$900

§ 7.º Com a Instrucção Publica. 49:526\$660

A saber :

Gabinete Topographico. 2:200\$000

Ordenado aos Professores de La-
tim, e primeiras letras, e suas
gratificações na forma das Leis
Provinciaes numero seis de vin-
te e sete de Janeiro de mil oito-
centos e quarenta e um, e nume-
ro vinte e cinco de vinte e tres
de Março do mesmo anno. 38:956\$660

Utencilios, e concertos das aulas. 1:000\$000

Dotação aos dous Seminarios da ca-
pital, includivê os ordenados dos
Directores, que ficão á arbitrio do
Governo augmentar, se o julgar
conveniente ; e cento e cincoen-
ta mil réis para o Capellão do Se-
minario de Educandas n'esta Ci-
dade, e bem assim um conto de
réis para o estabelecimento da
escola pratica da cultura e fabri-
co do chá desde ja. 5:770\$000

Dita aos Seminarios da cidade de

Ytú com igualdade.	1:600\$000	
§ 8.º Com o Jardim Publico.	2:100\$000	
A saber :		
Gratificação ao Director.. . . .	200\$000	
Pessoal e material do serviço, e cu- rativo dos escravos da Nação ali empregados.	900\$000	
Aformoseamento da frente e en- trada.	1:000\$000	
§ 9.º Com a Vaccina.	2:000\$000	
§ 10. Com a illuminação publica d'esta cidade, afim de que dure toda a noite.	2:000\$000	
§ 11. Com a cathequese e civilisação dos Indios, tendo o Governo todo o cuidado em que este ra- mo de serviço publico seja melhor satisfeito, e os dinheiros consignados mais convenientemen- te de pendidos ; fasendo desapparecer os abusos que embaração o progresso dos respectivos esta- belecimentos ; para o que dará quanto antes as providencias, e regulamentos precisos.. . . .	5:000\$000	
A saber .		
Com os Indios do territorio de Guarapuava.	2:160\$000	
Com ditos do Campo de Palmas, e d'Itapeva.	2:000\$000	
Para algum commercio com outros Indios.	840\$000	
§ 12. Ao architecto medidor José Porfirio de Lima, emquanto servir d'Inspector de obras pu- blicas, ou d'Engenheiro da Provincia, compre- hendidos os seiscentos mil réis do seu contracto.	1:600\$000	
§ 13. Com os Empregados aposentados.	4:000\$000	
§ 14. Com a divida passiva Provincial, inclusivè a quantia de trescentos mil réis para pagamento da		

gratificação de sessenta mil réis annuaes ao Padre Francisco de Assis Ribeiro como Capellão do Seminário d'Eduardas, á contar do primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta e cinco ao ultimo de Junho de mil oitocentos e quarenta. 3:323 \$723

§ 15. Despezas eventuaes. 5:000 \$000

§ 16. Com obras publicas. 190:994 \$000

A saber :

Continuação, ou reparos de Igrejas.

Para a Matriz d'Iguape. 1:200 \$000

Dita da Villa do Principe. 800 \$000

Dita da Cidade de Santos. 2:000 \$000

Dita da Villa d'Itanhaen. 300 \$000

Dita da Villa de Castro. 800 \$000

Dita da Cidade de Taubaté. 1:400 \$000

Dita da Villa de Cunha. 600 \$000

Dita de dita de Morretes. 600 \$000

Dita de dita da Constituição. 2:000 \$000

Dita de Ubatuba. 2:000 \$000

Dita da Cidade de Guaratinguetá 3:000 \$000

Dita da Villa de Porto-feliz, inclusive duzentos mil réis para a Capella do Cemiterio. 1:700 \$000

Dita de Mogy das Cruzes, inclusive duzentos e trinta mil réis para a Capella do Cemiterio. 1:000 \$000

Dita de Lorena. 1:000 \$000

Dita de Coritiba 2:000 \$000

Dita da Freguezia da Conceição dos Guarulhos. 300 \$000

Dita da de Caconde. 400 \$000

Dita da de S. Simão. 400 \$000

Dita da do Braz d'esta Cidade 300 \$000

Dita da Villa de S. Luiz 800 \$000

Dita de Guarapuava. 300 \$000

Dita de Paranahyba. 300 \$000

Dita de Santa Izabel. 400 \$000

Dita de Santo Amaro.. . . .	1:600\$000
Dita de Atibaia.	600\$000
Dita de Guaratuba.	300\$000
Dita de Capivary.. . . .	400\$000
Dita de S. Vicente.	200\$000
Dita de S. José.	400\$000
Dita de Pindamonhangaba, deven- do ser applicada conforme a re- quisição da Camara Municipal.	1:000\$000
Dita de Campinas.. . . .	3:000\$000
Dita de Cananéa.. . . .	200\$000
Dita de Araraquara	300\$000
Dita de S. Roque.. . . .	800\$000
Dita de S. José dos Pinhaes.. .	400\$000
Dita da Palmeira.. . . .	400\$000
Dita de Itapeteninga.	800\$000
Dita de Campo-Largo (Municipio de Sorocaba)	400\$000
Dita de Itapeva da Faxina. . .	600\$000
Dita da Villa Bella.	400\$000
Dita de Itapecirica.	800\$000
Dita da Cidade de Ytù.	1:000\$000
Dita de Apiaby.	200\$000
Dita do Bananal.	800\$000
Dita de Juquery.. . . .	400\$000
Dita de Pirassununga.	400\$000
Dita da Freguesia dos Barreiros..	200\$000
Dita da Villa de Tatuhy.. . .	600\$000
Dita de Jundiahy.	300\$000
Dita da Freguesia do Belem(n'este Municipio).	400\$000
Dita de Jacarehy.. . . .	1:200\$000
Dita de Arêas.	500\$000
Dita de Queluz.	1:500\$000
Dita de Santa Barbara.	200\$000
Dita do Socorro.	300\$000
Dita do Amparo.	300\$000
Dita de Bragança.	1:000\$000

Dita da Franca.	500\$000
Dita da Cidade de Sorocaba (podendo ser applicada no que mais convier)	600\$000
Para concertos mais urgentes da Sé cathedral, desde já, alem do producto das casas, que devem ser arrematadas.	10:000\$000
<i>Estradas que não tem rendas proprias, e outras obras.</i>	
Conservação da estrada de Sorocaba até a extrema meridional da Provincia, sendo até a quantia de doze contos de réis para continuação da ponte do Rio Sorocaba, ficando o Governo auctorisado a reformar qualquer defeito, que encontrar no plano adoptado, e obra alli ja feita; — doze contos de réis para do Rio Negro; um conto de réis para a do Rio Jaguaricatù; e dous contos de réis para a do Rio Tibagy, inclusivè tambem um conto e setecentos mil réis para o ultimo pagamento da ponte do Rio Yapok.	32:700\$000
Estrada de Santo Amaro á Itanhaen	1:000\$000
Dita de Paranapanêma á Xiririca.	6:000\$000
Para uma ponte no Rio do Belem junto á Cidade de Coritiba. .	250\$000
Com a nova estrada d'Iguape ao Juquiá, Itapetininga, e outras Villas proximas.	6:000\$000
Com a estrada de Santos á Cananéa, inclusivè quatrocentos mil réis para o caminho da praia de Embaré.	1:000\$000

Com o melhoramento das estradas que não tem renda propria ; inclusivè a da Villa da Constituição ao Paraná para Cuyabã, pontes e balça no dito rio Paraná, podendo o Governo da Provincia contratar com quem mais vantagens offereça, e devendo entender-se com o Governo Geral, caso não chegue a quota consignada no orçamento geral, a fim de ultimar-se esta obra quanto antes, sendo dez contos de réis para esta, e o restante para exploração de novas estradas assim como dos territorios entre o Paranapanema e Tieté, e dos que ficam ao Sudoeste do Campo de Palmas entre os Rios Iguassú e Ururuguai, applicando-se dous contos de réis n'estas duas ultimas.

16:000\$000

Com a estrada que o Governo fica auctorisado a abrir para communicar a Villa d'Iguape com Xiririca.

4:000\$000

Com o obra da casa para as sessões d'Assembléa Provincial no edificio de S. Francisco, conforme o parecer da Commissão d'obras publicas.

6:000\$000

Canões e diversas obras.

Com o canal d'Iguape, o producto da taxa do arroz applicado para o mesmo pela Lei Provincial numero dezenove de quatorze de Março de mil oitocentos e trinta e sete.

Com os furados da Ribeira d'Iguape, denominados — do Enfado-
nho — de Joaquim Romano —
e do Satiro ; sendo quatrocentos
mil réis para o primeiro, tresen-
tos mil réis para o segundo ; e
duzentos mil réis para o tercei-
ro. 900,000

Para esgoto da vargem do Carmo,
limpeza do rio Tamanduatehy,
concerto das pontes, e aterrados
do Carmo, e Fonseca. 3:000,000

O Presidente da Provincia fica auc-
torisado para marcar a parte da
obra, que deve ser feita pela
quota de dous contos de réis do
cofre Municipal, e mandal-a fa-
zer sob a mesma administração
das outras obras, ordenando á
Camara o pagamento d'ellas até
dita quantia.

Com o encanamento das aguas pa-
ra o chafariz publico d'esta Cida-
de, conforme o plano que o Go-
verno achar mais conveniente, e
concerto das fontes. 10:000,000

Com o recalçamento das principaes
ruas d'esta Cidade, segundo o
plano que o Governo fica aucto-
risado a mandar organizar, e
aprovar. 5:000,000

O Presidente da Provincia dará to-
das as providencias necessarias
para completa execução e fisca-
lisação das obras mencionadas.

Com o encanamento das aguas pa-
ra o novo chafariz denominado

—da Coroação—na cidade de Santos.

2:000.000

Com a exploração, e orçamento para a abertura do canal, que communique os rios Varadouro e Ararapira.

[250.000

Cadéas..

Para conclusão d'um só raio da ca-za de correcção, servindo por emquanto de casa forte de retenção, desde ja.

12:000.000

Para continuação e reparos das pri-sões dos logares mais populosos, inclusivè tresentos mil réis para uma em Caconde; tresentos mil réis para outra na Casa Branca; quatrocentos mil réis para ou-tra na Freguesia do Socorro ; quatrocentos mil réis para outra no Amparo ; um conto e seis-centos mil réis para uma na vil-la do Principe ; quatrocentos mil réis para outra na Fregue-zia de S. João da Boa-Vista no Municipio de Mogy-mirim ; um conto de réis para a de Iguape; 1 conto de réis para a de Parana-guá ; novecentos e noventa e quatro mil réis para a de Tauba-té ; quatro contos de réis para uma prisão em Mogy-mirim, ou em outro qualquer lugar da se-tima comarca que o Governo jul-gar conveniente ; tresentos mil réis para a de Cunha ; um con-to de réis para uma casa de pri-são na Parahybuna ; quatrocen-tos mil réis para outra em San-

eta Branca ; quatrocentos mil
 réis para a de S. José do Para-
 hiba ; um conto e duzentos mil
 réis para a prisão de Jacarehy ;
 tresentos mil réis para auxilio
 d'uma em Serra Negra; quatro-
 centos mil réis para a da Fre-
 guezia da Cutia ; quatrocentos
 mil réis para a do Campo-Largo
 no Municipio de Sorocaba; dous
 contos de réis para a prisão de
 Itapeteninga, devendo o Gover-
 no applicar a quantia no concer-
 to e melhoramento da actual,
 quando assim convenha, ou pa-
 ra começo d'outra nova, prece-
 dendo as necessarias diligenci-
 as, e devidos exames ; um conto
 e seiscentos mil réis para a da
 villa Franca ; um conto e du-
 zentos mil réis para a do Bana-
 nal ; seiscentos mil réis para a
 dos Silveiras ; dous contos de
 réis para principio d'uma prisão
 na Villa de Pindamonhangaba,
 segundo o plano feito pelo Ar-
 chitecto medidor José Porfirio
 de Lima, ficando a Camara da
 mesma Villa auctorizada para
 fazer arrematar em hasta publi-
 ca a casa que serve de Cadêa, e
 applicar tambem o seu producto
 na construcção da nova ; dous
 contos de réis para concertos
 da prisão d'esta capital; um con-
 to de réis para uma prisão na
 Villa d'Ubatuba ; um conto e du-
 zentos mil réis para a de Guara-

tinguetá; tres contos e duzentos mil réis para a conclusão da prisão da Cidade de Coritiba; seiscentos mil réis para reparos da prisão de Campinas; seiscentos mil réis para a da Constituição; seiscentos mil réis para auxilio da prisão da nova Villa da Limeira, podendo esta entrar desde ja no exercicio de todos os direitos, e prerogativas inherentes á sua cathegoria; para a prisão da Villa de Arêas um conto de réis; para a prisão de Queluz seiscentos mil réis; para a prisão da Villa de Porto-feliz dous contos de réis; e para continuacão da de S. Luiz devendo n'ella applicar-se tambem o producto da subscrição tirada entre os povos quinhentos mil réis. . . .

45:000\$000

O Governo fica auctorisado para mandar vender em hasta publica o edificio da Cadêa da Cidade de Ytù, e a applicar seu producto, e a quantia que se acha em poder da Camara Municipal, e que anteriormente fôra dada para construcção da nova Cadêa, na construcção da prisão d'essa Cidade.

485:043\$306

Disposições transitórias.

Art: 2. ° O Governo mandará por um dos Engenheiros pagos pelo Cofre Provincial, levantar o plano das novas Cadêas, ou melhoramento das existentes, afim de que sejam construidas com toda a economia, e offereção a maior segurança possivel.

Art. 3.º Fica tambem auctorisado para mandar fazer os exames necessarios na casa de correcção, e á vista das informações já dadas por diversas commissões, adoptar as alteraçõs que forem precisas, fixando um plano para as mesmas obras ; e bem assim mandará fazer o plano dos reparos da Cadêa da Capital, e approvado este applicará a quantia dada para o que d'elle fôr mais urgente, caso não seja bastante para toda a obra.

Art. 4.º Fica outro-sim auctorisado para entender-se com a Irmandade da Misericordia, afim de tractar com ella o recebimento dos loucos, que se achem, ou tenham de ser recolhidos á Cadêa d'esta Cidade, podendo dar á mesma Irmandade até dous contos de réis para conclusão da casa de doidos.

Art. 5.º Continuação em vigor os artigos terceiro, quarto, quinto, e sexto da Lei numero dezesete de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta, bem como os artigos terceiro, quarto, setimo e nono da Lei numero vinte e nove de vinte e tres de Março de mil oitocentos e quarenta e um.

Art. 6.º As despesas decretadas na Lei que organisou uma Directoria de obras publicas, serão por em quanto feitas pelas quotas designadas para obras publicas, e outras que em razão d'ella forem supprimidas.

Art. 7.º Fica o Governo auctorisado á pedir desde já ao Governo Imperial a sessão dos serviços de dous Religiosos Capuchinhos para empregal-os na civilisação dos Indigenas, fazendo para isso as despesas necessarias.

Art. 8.º As quantias votadas n'esta Lei para Matrizes, Cadêas, e abertura de novas estradas serão applicadas desde já, deduzindo-se do saldo existente no Cofre Provincial, e depois de esgotado este serão applicadas a quantias restantes á proporção que o mesmo Cofre Provincial fôr indemnizado da divida que lhe deve o Cofre Geral tendo o Governo sempre em vista a regularidade e pontualidade do pagamento dos Empregados Publicos, e das outras despesas decretadas n'esta Lei, além das referidas obras.

TITULO 2.º

Da Receita Commum da Provincia.

Art. 9.º Fica orçada a Receita Commum da Provincia para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos e quarenta

e quatro á trinta de Junho de oitocentos e quarenta e cinco, na conformidade das respectivas Leis, na fôrma seguinte :

§ 1. °	Direitos de sahida da Provincia.	130:000\$000
§ 2. °	Imposto sobre as aguas ardentes nacionaes e estrangeiras.	17:000\$000
§ 3. °	Dito sobre as tabernas, armazens, e bottequins, denominado—Novo Imposto—.	8:000\$000
§ 4. °	Dito sobre os animaes no Registo de Sorocaba.	10:000\$000
§ 5. °	Contribuição para Guarapuava.	7:000\$000
§ 6. °	Imposto sobre as rezes.	17:000\$000
§ 7. °	Meia siza da venda d'escravos.	30:000\$000
§ 8. °	Decima de heranças e legados.	25:000\$000
§ 9. °	Novos e Velhos Direitos Provinciaes.	1:700\$000
§ 10.	Direitos dos animaes do Registo do Rio Negro.	80:000\$000
§ 11.	Emolumentos do lugar de Secretario do Governo.	150\$000
§ 12.	Despachos d'Embarcações.	700\$000
§ 13.	Imposto sobre Leilões.	200\$000
§ 14.	Cobrança da Divida activa Provincial.	20:000\$000
§ 15.	Typographia Provincial.	160\$000
§ 16.	Receita eventual.	1:000\$000
§ 17.	Juros de trezentos contos em apolices da Divida Publica Nacional.	18:000\$000
		365:910\$000

Disposições transitorias.

Art. 10. Verificando-se n'esta Lei qualquer deficit, o Presidente da Provincia é auctorisado, afim de preencher-o, a deduzir do saldo existente no Cofre Provincial as quantias que forem indispensaveis para fazer as despezas votadas na presente Lei.

Art. 11. Continúa em vigor o artigo trinta e seis da Lei Provincial de vinte e tres de Março de mil oitocentos e quarenta e um, ficando para esse fim o Governo da Provincia auctorisado a receber do Cofre Geral para pagamento do que este está a dever ao Cofre Provincial em apolices da Divida Nacional cento e vinte e

cinco contos do valor nominal d'ellas, que com cento e setenta e cinco de apolices já existentes prefazão o computo de trezentos contos de que falla aquelle artigo.

11.121

TITULO 3. °

Da Despeza especial com as Estradas.

Art. 12. O Presidente da Provincia é tambem auctorizado a despende no anno financeiro d'esta Lei com estradas, em que ha barreiras, e suas ramificações o seguinte 182:000\$000.

§ 1. ° Com a parte da estrada de Santos denominada—Serra da Maioridade—.	60:000\$000
Com a estrada desde o pico da Serra até Santos.	6:000\$000
Com a dita estrada desde esta Cidade até o pico da Serra.	4:000\$000
Com a conservação das estradas ramificações da de Santos; inclusivè até sete contos de réis para a de Jacarehy á esta Cidade por Itaquaquecetuba; cinco contos de réis por empréstimo para começo da estrada projectada de Mogy das Cruzes ao alto da Serra pela picada, que fez abrir o Capitão João Rodrigues Seixal; dez contos de réis com a abertura quanto antes da estrada entre esta Cidade, e a Villa de Jundiahy, á partir da ponte de Sant'Anna no rio Tieté, porém procurando a recta entre estas duas Povoações, cuja picada já foi aberta, bem como os necessarios desvios até o logar chamado—Parada—devendo esta obra ter começo na dita ponte, e continuar até aquella Villa, fazendo-se na actual estrada sómente os concertos indispensaveis para dar transito em quanto a outra se não conclue; tres contos de réis para concertos da estrada, que vai d'esta Cidade á Ytù, comprehendendo-se uma ponte no Ribeirão Bairiry, e outra em Araçariguama; dous contos de réis para o ramal da estrada de Santos, e suas pontes, desde a Cutia até Sorocaba pela Freguezia de Una, atravessando pela Serra de S. Francisco; e trezentos mil réis desde já para uma	

barca de passagem no Rio Pardo, estrada da Franca; inclusivè tambem a factura das novas pontes de Mogy-guassú, Jaguary, e Atibaia na estrada de Campinas para a Franca; e bem assim a factura das novas pontes precisas, e concertos das existentes na ramificação, que segue até a extrema d'esta Provincia com a de Minas, passando pela Villa de Bragança, e Freguezia do Soccorro.

44:000\$000

§ 2.º Com a estrada de Ubatuba, e suas ramificações á S. Luiz, Bairro Alto, Pindamonhangaba, e Taubaté, inclusivè a estrada que de Guaratinguetá vá a de S. Luiz passando pelo lugar chamado—Jabuticatuba—ficando o Presidente auctorisado para mandar examinar qual a mais conveniente direcção.

9:000\$000

§ 3.º Com a estrada de Caraguatatuba, e suas ramificações, inclusivè as duas pontes nos Rios Parahyba, e atalho na Serra, e ponte, ou barca no Rio Juqueriqueré; ficando o Governo auctorisado para tractar com o Cidadão, que melhores condições offerecer, a passagem do dito Rio por meio de pontes, barcas, ou como fôr melhor, dando em igualdade de condições preferencia ao mesmo Cidadão, que actualmente dá essa passagem n'aquelle Rio. .

8:000\$000

§ 4.º Com a estrada do Barro Vermelho desde Coritiba até Antonina; deduzindo-se um conto e seiscentos mil réis para se applicar a que começa no Porto de cima, e termina em Antonina; e bem assim até a quantia de dois contos e quatrocentos mil réis para factura d'uma ponte no Rio Iguassú, no lugar denominado—Porto das Larangeiras.

6:000\$000

§ 5.º Com a estrada da Barreira do Rio do Pinto, desde S. José dos Pinhães até Paranaguá, sendo trezentos mil réis para concerto da ponte proxima á dita Freguezia, e tres contos de réis para continuação da estrada d'esta Cidade a encontrar a antiga do Arraial.

7:000\$000

§ 6.º Com dita do Taboão de Cunha, sendo um cento e duzentos para a parte da estrada até a divisa de Cunha, que de Guaratinguetá segue á Paraty pelo Taboão.

2:000,000

§ 7.º Com dita da Serra do Ramos, e suas ramificações, sendo um conto de réis com a estrada que segue do Bananal á Angra dos Reis pela Serra do Ramos.

5:000,000

§ 8.º Com a estrada geral desde Jacarehy até a extrema d'esta Provincia com a do Rio de Janeiro, e suas ramificações, principalmente de S. Bento de Sapocahy, e construcção das pontes do Tenente Domingos, Machadinho, e Manoel Lopes na mesma estrada, que tambem segue para Ubatuba, e é pertencente á Barreira d'esta Villa ; deduzindo-se a quantia de dous contos de réis para a factura das pontes, concerto dos aterrados, e outros reparos necessarios na estrada, que de Jacarehy segue para a Cidade de Taubaté desd'o Rio Pararangava até o Ribeirão Piracangagûhá ; dous contos de réis para conclusão da ponte no rio Bananal ; e a quantia necessaria para a construcção d'uma ponte no Ribeirão da Freguezia de S. José dos Barreiros ; inclusivè tambem a estrada, que segue de Jundiahy para Jacarehy, passando pela Freguezia de Santo Antonio da Caxoeira pertencentes ás Barreiras da Figueira, e Banco de Arêa.

15:000,000

§ 9.º Com a estrada Cesaréa, e suas ramificações.

4:000,000

§ 10. Com a estrada da Caxoeira á Mambucaba, pertencente á Barreira do Ribeirão da Serra de Mambucaba, inclusivè a estrada que da Villa de Silveiras pelo Macaco segue aos Portos de Paraty, e Mambucaba ; sendo cinco contos de réis para principio d'uma ponte no Rio Parahyba no lugar chamado—Caxoeira—caso se não tenha verificado o contracto, que o Governo foi auctorizado

por Lei a fazer	8:000\$000
§ 11. Com a estrada da Serra do Carioca.	2:000\$000
§ 12. Com dita do Ariró.	1:000\$000

Disposições transitórias.

Art. 13. Continuação em vigor as disposições dos artigos quinze, dezeseite, dezoito, e vinte da Lei citada de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta; e bem assim o artigo quatorze da Lei de vinte e tres de Março de mil oitocentos e quarenta e um, numero vinte e cinco.

Ast. 14. O Presidente da Provincia fica auctorisado a mandar examinar a picada aberta pelo Capitão João Rodrigues Seixal, para verificar se sua direcção é conveniente; e n'este caso poderá contractar com dito Cidadão, ou qualquer outro, ou Companhia, que melhores condições offerecer, a factura d'aquella estrada até a quantia de dez contos de réis, mediante as convenientes garantias, e fazendo sobrestar desde já na obra determinada com a estrada, que vai ter ao Rio Jurubatuba.

Art. 15. Tambem dará regulamentos prescrevendo as condições essenciaes sobre o modo de construirem-se as estradas, e fará publicar de tres em tres mezes informações circumstanciadas dos respectivos Inspectores acerca do andamento das obras, e importancia das quantias despendidas.

Da Receita Especial das Estradas.

Art. 16. Fica orçada a Receita especial das estradas, que tem Barreira, para o anno financeiro d'esta Lei pela forma seguinte:

§ 1. ° Barreira do Cubatão de Santos.	45:000\$000
§ 2. ° Dita de Ubatuba.	8:000\$000
§ 3. ° Dita de Caraguatatuba.	2:000\$000
§ 4. ° Dita do Barro Vermelho.	8:000\$000
§ 5. ° Dita do Rio do Pinto.	2:000\$000
§ 6. ° Dita do Banco d'Arêa, e Figueira.	13:000\$000
§ 7. ° Dita do Taboão de Cunha.	2:000\$000
§ 8. ° Dita do Rio do Braço.	2:000\$000
§ 9. ° Dita de Mambucaba.	500\$000
§ 10. Dita do Rio da Onça.	1:000\$000
§ 11. Dita do Carióca.	1:000\$000

§ 12: Dita do Ariró. 50.5000

83:650.000

CAPITULO 1. °

Disposições tranzitorias.

Art. 77. Continuação em vigor os artigos vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e sete, e vinte oito da citada Lei de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta, e o artigo vinte da Lei numero vinte e cinco de vinte e trez de Março de mil oitocentos e quarenta e um.

CAPITULO 2. °.

Disposições permanentes ácerca da Receita Commum da Provincia.

Art. 18. O imposto sobre as cazas de leilão será arrecadado na razão de um por cento deduzido do valor de qualquer genero que seja vendido em leilão, qualquer tempo que este dure ; e o Governo dará Regulamentos para a melhor arrecadação e fiscalisação d'este imposto podendo imper a multa que fôr necessária.

Art. 19. Continuação em vigor os artigos trinta, trinta e um, trinta e dois, trinta e trez, trinta e quatro, trinta e cinco, trinta e sei, trinta e oito, trinta e nove, quarenta, quarenta e dois, e quarenta e trez da citada Lei de vinte e seis de Março de 1840, e vinte e dois, vinte e trez, e vinte e quatro da citada Lei de vinte e trez de Março de 1841.

Art. 20. Os avaliadores de heranças, que devão pagar a taxa do sello ao Cofre Provincial, serão nomeados pelos interessados, e pelo Procurador Fiscal, ou seu Delegado.

Art. 21. O Governo fica auctorisado a dar Regulamentos para melhor cobrança do imposto sobre as rezes, providenciando o extraviio dos charques, meia siza, e decima de legados e heranças ; aproveitando quanto aos dous ultimos o que achar conveniente nos Regulamentos Geraes de onze e vinte e oito de Abril de mil oitocentos e quarenta e dois.

Art. 22. Os dous impostos actualmente existentes de seis mil e quatrocentos reis denominado—Novo Imposto—e o que se cobra das ag'ras ardentes nacionaes e estrangeiras, serão arsecadados conjunctamente em uma só epocha, por meio d'uma Patente ou

Licença annual das Collectorias, pela qual pagarão õs contribuintes, debaixo das penas do artigo quinto da Lei de seis de Março de 1840, e trinta e cinco da de vinte e seis de Março de 1841, o montante d'aquelles impostos reunidos, na proporção que actualmente se paga. O Governo dará os Regulamentos necessarios para este melhor methodo de cobrança.

Art. 23. A despesa com o sustento e vestuarios dos presos será feita por conta das repartições, ou creditos concedidos á obras publicas, sempre que elles estiverem prestando serviço ás mesmas.

CAPITULO 3. °.

Disposições permanentes ácerca da Despesa especial das Estradas.

Art. 24. Continuação em vigor os artigos quarenta e quatro, e quarenta e cinco da citada Lei de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta.

CAPITULO 4. °.

Disposições permanentes sobre a Receita especial das Estradas.

Art. 25. Continuação em vigor os artigos quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e oito, e quarenta e nove da referida Lei de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta.

CAPITULO 5. °.

Disposições permanentes ácerca dos Orçamentos Provinciaes.

Art. 26. Continuação em vigor os artigos cincoenta, e cincoenta e um da referida Lei de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta.

CAPITULO 6. °.

Disposições permanentes ácerca dos Balanços e Contas.

Art. 27. Continuação em vigor os artigos cincoenta e dous, cincoenta e trez, cincoenta e cinco, cincoenta e seis, cincoenta e sete, e cincoenta e oito da referida Lei de vinte e seis de Março de mil oitocentos e quarenta, e vinte e nove da Lei numero vinte e cinco de vinte e tres de Março de mil oitocentos e quarenta e um.

Art. 28. O Governo é auctorizado a fazer as despesas do ultimo anno financeiro, que dentro d'elle se não tiverem verificado, até onde chegarem as rendas para o mesmo orçadas, e effectivamente arrecadadas, carecendo sómente de novo credito para as despesas anteriores ao ultimo anno.

CAPITULO 7.º

Varías outras disposições permanentes relativamente á Administração Fiscal da Provincia.

Art. 29. Continuação em vigor os artigos sessenta, sessenta e um, sessenta e dois, sessenta e tres, sessenta e quatro, sessenta e seis, e sessenta e sete da referida Lei de vinte e seis de Março de 1840, e trinta e dois, trinta e trez, trinta e quatro, trinta e cinco, e trinta e seis da referida Lei de vinte e trez de Março de 1841.

Art. 30. O Governo fará inventariar toda a ferramenta, e mais utensilios pertencentes ás estradas ; na mudança dos Inspectores a entrega d'elles será feita por Inventario.

Art. 31. As disposições permanentes das Leis do Orçamento continuarão sempre em vigor (sem que seja necessario fazer menção d'ellas annualmente) até que sejam positivamente derogadas ou alteradas por artigo expresso. As disposições transitorias porem vigorarão somente dentro do anno da Lei, em que forem decretadas. No numero das disposições permanentes considerão-se as dos paragraphos segundo e terceiro do artigo primeiro d'esta Lei relativas ás gratificações dos Empregados da Secretaria do Governo e Thesouraria Provincial, e ao novo Official criado para esta Repartição.

Art. 32. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario:

LEI N. 41. — DE 26 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Artigo Unico. O Artigo 5.º da Lei Provincial do 1.º de Março de 1838 sob n. 49 e mais Legislação a que elle se refere comprehendem o caso, em que se acha o Reverendo Domingos Marcondes Monteiro por ter prestado vinte e dous annos de serviço como Vigario Collado de Freguezia de Cassapava ; e dão-lhe portanto o direito nas mesmas Leis concedido ; ficando revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 42. — DE 26 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Artigo Unico. O Presidente da Provincia fica auctorisado a designar novas divisas entre os Municipios de Batataes, e Casa Branca

